



Prefeitura Municipal de  
Pouso Alegre - Minas Gerais  
**PROTOCOLO**  
Em, 23 / 11 / 2023  
Horas: 16:33

*Ara Radnic*

Rosa Jr. Advogados  
Rua João Gato, 315, 1º andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) RESPONSÁVEL PELO  
DEPARTAMENTO JURÍDICO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE -  
MG

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA  
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO SÃO JOÃO,  
INCLUINDO MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS

*R*  
MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,  
CNPJ:25.289.836/0001-89 IM: 4281 IE: 5256014600054 Fone: 3534233269,  
com Endereço na rua Claudio Manoel da Costa,356 - cep : 37554020, jardim  
São José, Pouso Alegre, MG, e-mail:  
[financeiro@marcozeroconstrucao.com.br](mailto:financeiro@marcozeroconstrucao.com.br), nesse por seu representante legal,  
vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento  
nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República  
Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei  
8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea  
"a)" e "b)", c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais  
dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante a presença de Vossa  
Senhoria a fim de interpor o presente RECURSO ADMINSITRATIVO em  
face da decisão da SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

POUSO ALEGRE, MG, que desclassificou a empresa Recorrente, desde logo requerendo seja concedido efeito suspensivo à r. decisão vergastada e a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a manutenção da decisão final dessa insigne comissão, que outorgou a licitação para a Recorrida e decidindo, por consequência, pelo não acolhimento do parecer pelas razões abaixo, o que faz nos seguintes termos:

## DAS RAZÕES RECURSAIS

### DA NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA SEM CONCORDÂNCIA DA PARTE RECORRENTE

*Ab initio* há que se observar que o parecer exarado peca por não observar expressa determinação legal, que veda o uso de prova emprestada sem que haja a concordância de ambas as partes, o que **NÃO OCORREU NO CASO VERTENTE E DESDE LOGO SE RECUSA DE FORMA EXPRESSA A ACEITAR A RECORRENTE**, não sem razão, como se verá.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se verifica: “TRT-3 - RECURSO ORDINARIO: RO 107184720185030089 MG 0010718-47.2018.5.03.0089 Jurisprudência ● Acórdão ● Data de publicação: 04/04/2022 PROVA EMPRESTADA - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES. A prova emprestada de outro processo pode ser admitida, mas apenas com a concordância das partes. Sem esta anuência expressa, ela não pode ser acolhida, sob pena de nulidade, por violação do princípio do devido processo legal (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal). Deve ser considerado que a juntada de prova documental, acompanhando a petição inicial ou a contestação, é prerrogativa das partes, como previsto nos artigos 320 e 434 CPC, que não pode ser impedida. Entretanto, para a admissão de prova emprestada, ou seja, prova acolhida de comum acordo entre as partes, É NECESSÁRIA A ANUÊNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE A TEM COMO FUNDAMENTO”.

Gize-se que não houve nenhum recurso impugnando a proposta vencedora, de nenhum dos participantes do certame, mormente em face do atestado que agora se traz irregularmente, sem o consentimento da recorrente, como



prova emprestada ao certame findo, prova produzida unilateralmente e sem que houvesse pedido das empresas concorrentes nesse sentido.

Tal procedimento foi feito ao arrepio da lei e da Constituição Federal, que assegura a todos os participantes de quaisquer processos, sejam eles judiciais ou administrativos, como no caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo sido a Recorrente convidada a acompanhar a diligência e não tendo, portanto, lhe sido oportunizada a chance de contrapor nela seus argumentos, o que, se vê, produziu um parecer divorciado da realidade, atécnico, que contaminou as decisões e pareceres subseqüentes, como se verá.

Portanto, preliminarmente requer seja desconsiderado o parecer dos doutos procuradores, em razão de manifesta atecnia pelo desconhecimento da especificidade do item pelo qual se desclassificou a recorrente, seja anulada a desqualificação da recorrente e mantida a decisão da Ilustre comissão, haja vista ter sido encerrada a fase de abertura dos envelopes qualificatórios, habilitando documentalmente a empresa Recorrente, assim como todo o certame e vencido a proposta na exata forma do edital de licitação, com o menor preço ofertado pelo Recorrente.

#### DA REGULARIDADE DO ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE –ATECNIA DO PARECER NA ANÁLISE DO EDITAL, DO DOCUMENTO E DOS FATOS

Nobres Julgadores da comissão de licitação e autoridade superior, primeiramente é preciso deixar claro o que o edital diz em relação à exigência do atestado vergastado, vejamos o item 3.4.1.9.6.: “(...) 3.4.1.9.6. *Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU (...)*”

Senhores, há uma atecnia abissal de interpretação na fundamentação do parecer dos Doutos procuradores com a exigência do edital e a documentação anexada, pois o atestado é verdadeiro, registrado no CREA



e o que o edital exige é que a empresa vencedora, por óbvio, entregue a obra concluída com todas as exigências do edital.

Oras, os atestados de todas as participantes são idênticos nesse sentido, pois NENHUMA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME, OU NA CIDADE DE POUSO ALEGRE, PRODUZ, FABRICA OU INSTALA ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS, TODAS ELAS, SEM EXCEÇÃO, ADQUIREM AS ESTRUTURAS EXIGIDAS NO EDITAL DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FABRICAÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS E SÃO AS PRÓPRIAS EMPRESAS FABRICANTES DE PRÉ-MOLDADOS QUE FAZEM A INSTALAÇÃO INTEGRAL DESSAS ESTRUTURAS NAS OBRAS, SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PERANTE O MUNICÍPIO DA EMPRESA CONTRATADA.

Assim, quando o edital fala em fornecimento, no sentido estrito, ele se refere ao ato de fazer das empresas participantes, principalmente a vencedora, de tornar esse item disponível, que é o que todas as empresas participantes têm condições de fazer, pois, repita-se, nenhuma delas fabrica, entrega ou monta pré-moldados, mas apenas os adquire de fabricantes especializados que realizam todas essas etapas na obra.

Portanto, o atestado apresentado não diz que a empresa Recorrente é fabricante, fornecedora ou instaladora de pré-moldados, NENHUMA CONCORRENTE É, mas somente atesta que ela já participou de obras e, sob sua responsabilidade, foram adquiridas e instaladas estruturas pré-moldadas, cujas responsabilidades técnicas finais na entrega das obras perante o cliente era da empresa Recorrente, o equívoco de interpretação é crasso.

Desse modo, vejam Nobres Julgadores, que se levada a cabo a equivocada decisão que desclassificou a Recorrente, deverão obrigatoriamente que ser desclassificadas todas as outras empresas participantes do certame, sob pena de favorecimento ilícito, porque o teor dos atestados apresentados por todas elas é rigorosamente o mesmo, o de ter feito obras nas quais essas empresas, como a Recorrente, adquiriu de terceira empresa especializada em pré-moldados os produtos e serviços necessários para a montagem dessas estruturas, pois, repita-se à exaustão, é ressabido que



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

quem fabrica, entrega, monta e fornece são as fabricantes de pré-moldados, o que demanda não só o domínio de todo o processo de manufatura, mas equipamentos próprios e específicos para instalação, que somente as fabricantes de pré-moldados possuem.

Desse modo, com a devida *venia*, a atecnia do parecer contaminou as decisões subsequentes, desde logo requerendo a Recorrente que ela seja suspensa, até que seja esclarecida a especificidade do caso, como acima exposto, antes que se faça o chamamento das demais participantes para se manifestar sobre sua vontade de assumir o contrato do certame que não venceram, o que será imediatamente impugnado pela via judicial, pela ilegalidade e favorecimento indevido de outros concorrentes, pelo claro erro na análise dos fatos narrados.

Gize-se que tal deliberação, o chamamento das demais participantes para se manifestar sobre sua vontade de assumir o contrato do certame que não venceram, é impossível de ser cumprida sob a ótica da própria fundamentação do parecer e da diligência feita, pois uma vez impugnado o atestado apresentado pela Recorrente, impugnados estarão, pelas mesmas razões, os atestados das demais participantes do certame, que na forma equívoca interpretada, sofrem do mesmo defeito insanável, já que, sob a ótica apresentada, com o mesmo rigor da análise o atestado da Recorrente, nenhum dos outros concorrentes, repita-se, fabrica, fornece ou monta os pré-moldados exigidos na concorrência, mas os adquire prontos e acabados das empresas fabricantes, que também os montam no local da obra e, por via de consequência, nenhuma das empresas concorrentes, ou mesmo quaisquer outras da cidade, estarão aptas a participar do certame, a levar em conta a equívoca interpretação literal dada no parecer.

Basta uma passada nas obras das empresas concorrentes onde são empregados pré-moldados, que constam dos atestados qualificatórios para o certame por elas apresentados, para que se veja estampado na frente de tais obras quem são os fabricantes, fornecedores e montadores das estruturas pré-moldadas, ENÃO SÃO AS EMPRESAS PARTICIPANTES, razão pela qual elas, cientes dos termos do edital, não aviaram recurso quanto á qualificação documental da empresa Recorrente, sendo agora absolutamente intempestivo e ilegal se buscar prova emprestada,



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

interpretada de forma atécnica e equivocada para prejudicar o município, solapando a enorme diferença de preços da proposta vencedora em relação às outras.

Vejamos as provas do que aqui se afirma, como no Hospital do Câncer, que está sendo erguido no antigo campo da LEMA nessa cidade:



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais



  
**LEONARDI**

Mais que   
pré-fabricados  
|| 4416.5200  
www.leonardi.com.br

Responsável Técnico pela instalação pré-fabricada:  
Engº Wilson de Almeida Claro - CREA 50641/175

**VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO 24H**



ALARMES  
CÂMERAS



GERENCIAMENTO DE RISCOS  
CONTROLE DE ACESSO  
AUTOMATIZAÇÃO DE  
PORTÕES E CANCELAS

CONTATO: 35 3422-2441 - 35 9 9850 5645  
falcaosegcomercial01@gmail.com

*[Handwritten signature]*



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais



Notem que a construtora é a renomada RC Borges, de Pouso Alegre, os pré-moldados são adquiridos por ela porém são fabricados, fornecidos e instalados pela empresa especializada no ramo, a Leonardi Pré-fabricados, como se verifica na placa.

Pergunta-se, o fato da empresa Leonardi ser a fornecedora dos pré-moldados nessa obra, afeta de alguma forma a qualidade e a execução dos demais serviços pela prestigiosa empresa RC Borges? A resposta é óbvia, jamais, porque essa empresa, assim como a Recorrente é reconhecida pela qualidade de seus serviços, garantindo-os, como fará a Recorrente e faria a própria caso tivesse vencido o certame.



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

Assim, no que tange especificamente ao certificado sobre o qual se funda o equívocado parecer da procuradoria, e a decisão vergastada, é preciso se ater ao seguinte, que a empresa vencedora, assim como seriam as demais participantes se tivessem vencido, é a responsável técnica pela qualidade e pelos produtos pré-moldados empregados na obra, que será sempre por ela, ou por qualquer das outras participantes, terceirizado para empresas do setor, fabricantes e instaladoras de pré-moldados, o que absolutamente não desvirtua o edital ou coloca em cheque a autenticidade do certificado, que tem esse exato sentido, não traz qualquer risco à qualidade da obra ou dos quantitativos exigidos, ou seja, a empresa vencedora irá fornecer, montar e instalar todos os pré-moldados exigidos, MAS NEM ELA E NEM TODAS AS DEMAIS CONCORRENTES O FARÁ POR MÃO PRÓPRIA, MAS ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA, REPITA-SE À EXAUSTÃO.

Confira-se Nobres Julgadores proposta pedida pela Recorrente de pré-moldados para outra obra da empresa Recorrente:



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Clinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

**PROPOSTA N.º 026255.A.10/2023 - REVISÃO 0**  
**JACAREÍ, 30 DE OUTUBRO DE 2023**



PREZADO(S) SENHOR (ES):  
PROPOSTA REFERENTE: ESTRUTURA PARA GALPÃO

**GERALDO**  
CIDADE: POUSO ALEGRE/MG  
OBRA: POUSO ALEGRE/MG





Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

FÊNIX ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
AVENIDA INDUSTRIAL, N.º 1850 - JACAREÍ/SP

### **PREZADO(S) SENHOR (ES):**

Atendendo a vossa solicitação, apresentamos nossa proposta para a fabricação, transporte e montagem da estrutura pré-fabricada de concreto para o vosso empreendimento, conforme projeto e informações fornecidas por V.Sas. e nos entendimentos mantidos com o nosso departamento comercial e técnico.

Com muita satisfação e a fim de atendê-lo(s) dentro das expectativas, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos ou possíveis adequações das condições comerciais e técnicas apresentadas que se fizerem necessárias.

Estamos apresentando a melhor solução construtiva para a obra, aliada à nossa capacidade técnica, qualidade de nossos produtos e agilidade na execução do projeto.

### **NOSSA EMPRESA**

Com 18 anos no mercado, a Fênix é uma empresa qualificada para oferecer aos seus clientes a melhor solução construtiva em estruturas pré-fabricadas de concreto, através de sua capacidade técnica, conhecimento e experiência acumulada ao longo desses anos de atividade com diversas obras executadas para os mais variados segmentos econômicos, além de aplicar em seus produtos matérias-primas certificadas, controle tecnológico do concreto e mão de obra especializada.

Esperamos contribuir não apenas com a melhor solução construtiva em estrutura pré-fabricada de concreto, mas também com o sucesso do empreendimento, alcançando assim a expectativa dos nossos clientes.

Estamos localizados na cidade de Jacareí/SP, em sede própria e com excelente proximidade à Rodovia Presidente Dutra, o que proporciona fácil acesso a diversas cidades e regiões para o escoamento da sua produção e rapidez na execução da obra.

**MISSÃO:** Fornecer soluções construtivas em estruturas pré-fabricadas de concreto com qualidade, eficiência e com foco na satisfação do cliente.





Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

FÊNIX ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
AVENIDA INDUSTRIAL, N.º 1850 – JACAREÍ/SP

**VISÃO:** Ser líder no segmento de pré-fabricados de concreto na região metropolitana do Vale do Paraíba.

**VALORES:** Foco no cliente, Ética, Profissionalismo, Integridade, Segurança, Responsabilidade Social/Ambiental e Sustentabilidade.

#### **VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS**

- **Agilidade na Construção:** Substituição dos processos artesanais de construção por processos industrializados, deixando para o canteiro de obras apenas a montagem da estrutura.
- **Controle dos custos e cronograma da obra:** Os custos da estrutura já são conhecidos na apresentação da proposta elaborada com base no projeto apresentado, o que elimina surpresas financeiras indesejadas ao cliente, proporcionando um cronograma de obra físico/financeiro consistente.
- **Sustentabilidade:** Redução de desperdício e descartes de resíduos da obra, reduzindo significativamente os impactos ambientais.
- **Projetos Personalizados:** A estrutura pré-fabricada possibilita a personalização dos projetos e pode ser projetada visando futuras ampliações e adequações;



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

FÊNIX ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
AVENIDA INDUSTRIAL, N.º 1850 – JACAREÍ/SP

## 1 - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (DE ACORDO COM O PROJETO)

Descrição	Especificação
Área do térreo	1.500,00 m <sup>2</sup>
Área total de Construção	1.500,00 m <sup>2</sup>

## 2 - CONDIÇÕES COMERCIAIS

A proposta n.º 026255.A.10/2023 - REVISÃO 0 contempla as seguintes etapas:

### 2.1 – INFRAESTRUTURA

Quantidade	Unidade	Item	R\$
480	ML	ESTACAS DI TIPO HÉLICE CONTINUA MONITORADA 30CM	
18	PÇ	BLOCOS DE FUNDAÇÃO TIPO CÁLICE	
108	ML	VIGAS BALDRAMES	
<b>TOTALIZAÇÃO</b>			<b>254.576,00</b>

### 2.2 – SUPERESTRUTURA

Quantidade	Unidade	Item	R\$
18	PÇ	PILARES COM SEÇÕES DIVERSAS, DAS LATERAIS COM DUTOS DE ÁGUAS PLUVIAIS.	
04	PÇ	VIGAS PRÉ-FABRICADAS PARA PORTÕES	
07	PÇ	VIGAS TESOURAS PARA COBERTURA EM CONCRETO	
06	PÇ	VIGA CALHAS EM CONCRETO	
66	PÇ	TERÇA EM CONCRETO PRÉ FABRICADO	
<b>TOTALIZAÇÃO</b>			<b>616.550,00</b>

### 2.3 – COBERTURA

Quantidade	Unidade	Item	R\$
1.500	M <sup>2</sup>	COBERTURA COM TELHAS METÁLICAS TIPO SANDUICHE COM EPS DE 30MM, TRAPÉZIO 10MM, MAO DE OBRA E EQUIPAMENTOS PARA COBRIR.	
<b>TOTALIZAÇÃO</b>			<b>246.579,00</b>



Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Clinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

FÊNIX ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
AVENIDA INDUSTRIAL, N.º 1850 – JACAREÍ/SP

### 3 – VALOR DA PROPOSTA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor consolidado desta proposta para o fornecimento e montagem da estrutura pré-fabricada de concreto conforme composição é de **R\$ 1.117.705,00 (Um milhão cento e dezessete mil, setecentos e cinco reais)**, cuja condição de pagamento seguirá a seguinte composição:

- a) 05 (cinco) parcelas vencendo a primeira na assinatura do contrato e os demais 30 dias subsequentes.

*Nota 1: Todos os pagamentos devidos por V.Sas em razão da presente proposta serão efetuados contra recibos e serão contabilizados como adiantamento de clientes para posterior conciliação com a emissão da nota fiscal de serviços prestados.*

*Nota 2: No valor total acima estamos prevendo comprar aproximadamente 30% em matérias faturado direto ao CLIENTE.*

### 4 - ITENS NÃO CONTEMPLADOS NA PROPOSTA

A proposta n.º 026255.A.10/2023 - REVISÃO 0 não contempla os seguintes itens:

- a) Sondagem de solo;
- b) Remoção das terras excedentes das fundações;
- c) Projetos para aprovação nos órgãos públicos competentes;
- d) Alvenarias;
- e) Obras complementares;
- f) Demais serviços não contemplados na proposta.

### 5 – VALIDADE DA PROPOSTA

A proposta n.º 026255.A.10/2023 - REVISÃO 0 tem validade de 10 dias.

### 6 – RESPONSABILIDADE DO CLIENTE

- Sondagem de solo;
- Providenciar total acesso ao terreno com rampas, acesso forrado com material adequado (exemplo: bica corrida, brita e/ou brita) devidamente compactados para que os equipamentos utilizados na operação (guindastes, munck, carretas, plataformas, andaimes etc.) possam ter movimentação livre e própria na obra sem necessidade de reboques ou afins;





Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olimo, 325, 11º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

FÊNIX ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
AVENIDA INDUSTRIAL, N.º 1850 – JACAREÍ/SP

- Providenciar a limpeza da via pública em decorrência da movimentação dos equipamentos na obra;
- Impermeabilização dos baldrame etc., se for necessário;
- Fornecimento de energia elétrica (220v) e ponto de água, água potável para consumo, banheiro químico (com manutenção para higiene e limpeza), vestiário e local para refeições aos funcionários da **FÊNIX**;
- Insertos metálicos para vigas das pontes e outros, caso seja necessário;
- Fornecimento de local reservado e seguro para guarda de ferramentas e equipamentos de propriedade da **FÊNIX**;
- Isolar a obra com tapumes ou telhas, bem como implantar sinalização para impedir o trânsito de pessoas e veículos não autorizados na obra;
- Providenciar todas as licenças públicas e/ou particulares necessárias, bem como as licenças especiais relativas ao departamento de trânsito do município (se necessário) para movimentação de carretas e equipamentos no em torno do canteiro de obras, assegurando que não haja impedimentos para a movimentação dos mesmos;
- Responsabilizar-se por todos os encargos e obrigações relativos à aprovação e execução de projetos, bem como de requerimentos de alvarás junto aos órgãos públicos competentes;
- Apresentar o número do CNO (Cadastro nacional de obras) antigo CEI da obra (se for utilizar) até o início dos trabalhos no canteiro de obras para que possa constar na nota fiscal de serviços que será emitida. Caso não ocorra a manifestação do **CLIENTE** em relação ao CNO, a NF de serviços será emitida normalmente e não será cancelada e substituída em nenhuma hipótese para inclusão dessa informação posteriormente, bem como não haverá em hipótese alguma a retificação dos arquivos SEFIP entregues aos órgãos competentes;
- Segurança e vigilância da obra;
- Disponibilizar local para instalação de placa publicitária da **FÊNIX** na obra, devendo permanecer no local até a concessão de todas as licenças junto aos órgãos competentes;
- Revestimento de proteção da estrutura e dos elementos de fixação, caso o meio ambiente ou o ramo de atividades da empresa apresente elementos agressivos;
- Caso a obra seja paralisada por motivos alheios aos de competência da **FÊNIX**, os custos adicionais de transporte de pessoal e equipamentos correrão por conta da **CLIENTE**;
- Execução de qualquer outro serviço ou fornecimento de material que não estejam inclusos no escopo de fornecimento da **FÊNIX**, tais como instalação elétrica, hidráulica, alvenarias, fechamentos metálicos, entre outros.

## 7 - RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

- Fornecimento de material, transporte e mão de obra especializada para a execução dos serviços da proposta n.º 026255.A.10/2023 - REVISÃO 0;
- Transportar e montar a estrutura pré-fabricada de concreto no canteiro de obras, com a utilização de equipamentos mecânicos adequados e aplicação de materiais necessários à execução dos serviços objeto do escopo desta proposta;





Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Clinto, 325, 1ª Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

FÊNIX ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
AVENIDA INDUSTRIAL, N.º 1850 – JACAREÍ/SP

- Fornecer alojamento e refeições aos seus funcionários ou terceiros contratados para a execução;
- Fornecer ferramentas, equipamentos e EPI's aos seus funcionários;
- Efetuar o pagamento de todos os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos seus funcionários que estarão envolvidos na execução dos serviços;
- Disponibilizar, se necessário for, a documentação dos seus funcionários envolvidos na execução dos serviços no canteiro de obras, sejam próprios ou terceirizados, compreendendo os seguintes documentos: PPRa, PCMSO, ASO (vigente), Ficha de Registro, Ficha de EPI's e documentos pessoais.

*Nota: Caso o **CLIENTE** solicite documentos adicionais, fica sob a responsabilidade da **FÊNIX** providenciar dentro de um prazo estimado de 10(dez) dias úteis tal documentação, sem prejuízo ao início da obra ou etapa, cujos custos decorrentes da documentação adicional serão repassados integralmente ao **CLIENTE**.*

- Fornecimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos serviços sob nossa responsabilidade técnica;
- Efetuar o seguro de Risco de Engenharia pelo projeto durante a execução da obra, cuja apólice deverá ser apresentada ao **CLIENTE** antes do início dos serviços no canteiro de obras;

## 8 - GARANTIA

Garantia de 05 (cinco) anos de acordo com o Código Civil Brasileiro contra defeitos da construção em consequência das imperfeições dos serviços e dos materiais fornecidos pela **FÊNIX** à partir da entrega da obra. Em conformidade com a legislação em vigor, conforme os seguintes critérios:

- a) Nenhuma modificação tenha sido feita na estrutura pelo **CLIENTE** ou por terceiros;
- b) Uso indevido da estrutura e desrespeito aos limites técnicos estabelecidos;
- c) A atividade exercida pelo **CLIENTE** ou por sublocação não deve apresentar ou contemplar elementos agressivos para a estrutura e aos elementos de fixação;
- d) Comunicação à **FÊNIX** por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, o aparecimento de qualquer defeito ou falha.

## 9 – LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

A obra objeto do escopo desta proposta será executada no município de Pouso Alegre/MG. O prazo de execução e entrega da obra está previsto para 120 dias.

*Nota: Considera-se a assinatura do projeto executivo para início da contagem do prazo de execução e entrega da obra e do início da produção das peças.*

## 10 – CONDIÇÕES GERAIS

A presente proposta foi elaborada com base nas informações prévias passadas por V.Sas e/ou representantes (arquitetos/engenheiros), qualquer alteração, acréscimo ou mudança ensejará em revisão da proposta pela **FÊNIX** e uma nova apresentação com a indicação de revisão;





Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais.

FÊNIX ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS DE CONCRETO LTDA  
AVENIDA INDUSTRIAL, N.º 1850 – JACARÉ/SP

Todas as taxas, emolumentos ou despesas financeiras que possam ocorrer junto aos órgãos competentes pertinentes a obra, seja de aprovação, adequação, alteração etc., correrão por conta do **CLIENTE**;

Caso ocorra a solicitação de serviços extras no decorrer da execução da obra, a **FÊNIX** fará a avaliação da solicitação, bem como suas considerações e se definido for a execução, celebrará aditivo contratual para contemplar os serviços extras;

Considera-se para a execução dos serviços objeto desta proposta a inexistência de rede elétrica, edificações ou qualquer outro obstáculo no canteiro de obras que possa impedir ou colocar em risco a operação;

Considera-se nessa proposta a possibilidade de faturamento direto de nossos fornecedores ao **CLIENTE**, conforme critérios e condições que serão acordadas entre as partes;

As peças pré-fabricadas de concreto terão características de concreto aparente sem aplicação de qualquer tipo de revestimento e pode ter diferenças de tonalidades em decorrência do processo natural.

Considera-se para o transporte de peças da unidade fabril da **FÊNIX** para o canteiro de obras a emissão de nota fiscal de simples remessa, para posterior menção delas na nota fiscal de serviços que será emitida posteriormente.

O contrato a ser firmado em consequência do aceite da presente proposta terá preços e condições fixas pelo período de 1(um) ano, após esse período sofrerá reajuste com base nas variações de índices financeiros praticados no mercado.

Tanto a **FÊNIX** quanto o seu responsável técnico estão devidamente registrados junto ao CREA, o acompanhamento técnico na obra não ocorre em período integral, ocorre através de demandas específicas e/ou de forma esporádica;

Cabe ao **CLIENTE**, compatibilizar as demais frentes de trabalho que porventura possam ocorrer no canteiro de obras e que não façam parte do escopo de fornecimento da **FÊNIX**, para que não impeçam o bom andamento da execução da obra.

## 11 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos ter atendido a vossa expectativa na elaboração da presente proposta e estamos certos de poder atendê-lo com a melhor solução construtiva em estruturas pré-fabricadas de concreto para o sucesso do empreendimento. Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos que se façam necessários e agradecemos desde já pela oportunidade.

Atenciosamente.

**Leandro Otaviano**

Diretor Comercial

(12) 99179-6059





Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

Feito o esclarecimento, se verifica que se está dando importância extrema à forma, com interpretação completamente equivocada do sentido expresso do que exige de fato o edital, ou seja, se privilegia à forma de forma equivocada em detrimento do objetivo e do critério estabelecido no edital para a empresa vencedora, qual seja, que a vencedora será a empresa que apresentar MENOR PREÇO POR LOTE NO REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, POIS BEM, NO QUE PEDE O EDITAL, VENCEU A RECORRENTE, E POR LARGA MARGEM DE PREÇO!

Também é ressabido que o tipo de licitação em tela, de menor preço por lote, deve observar o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93: § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

Gize-se também que na diligência feita foi apresentado ao Engenheiro Alfredo Drumond, da empresa BIOLAB o atestado em questão, E NÃO HÁ NO PARECER TÉCNICO DE DILIGÊNCIA QUALQUER MENCÃO DELE A NEGAR A PRÓPRIA ASSINATURA SUA, APOSTA NO ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA OBJETO DA CELEUMA, que é verdadeiro, como segue abaixo:



Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

Página 1/3



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

**CREA-MG**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**3058907/2023**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **CRISTIANO ROBERTO DE ALMEIDA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CRISTIANO ROBERTO DE ALMEIDA**  
Registro: **MG0000154629D MG** RNP: **1411023293**  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **MG20232314638** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **23/08/2023** Baixada em: **14/09/2023**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **MARCO ZERO - CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Contratante: **Biolab Sanus Farmaceutica** CPF/CNPJ: **49.475.833/0017-65**  
Endereço do contratante: **RODOVIA Rod. Fernão Dias, 381 - KM 860,2** Nº: **KM860**  
Complemento:  Bairro: **ÁREA RURAL DE POUSO ALEGRE**  
Cidade: **POUSO ALEGRE** UF: **MG** CEP: **37561899**  
Contrato:  Celebrado em: **01/08/2021**  
Valor do contrato: **R\$ 3.665.037,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**  
Ação institucional: **Outros**  
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA Rod. Fernão Dias, 381 - KM 860,2** Nº: **KM860**  
Complemento:  Bairro: **ÁREA RURAL DE POUSO ALEGRE**  
Cidade: **POUSO ALEGRE** UF: **MG** CEP: **37561899**  
Data de início: **01/09/2021** Conclusão efetiva: **30/12/2023**  
Finalidade: **INDUSTRIAL**  
Proprietário: **Biolab Sanus Farmaceutica** CPF/CNPJ: **49.475.833/0017-65**

Atividade Técnica: **16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 335,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 98,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 137,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 332,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 58,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 15,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS > #2.8.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO 49 - Execução de obra 137,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS > #2.8.3 - DE LAJES PRÉ-FABRICADAS 49 - Execução de obra 332,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS > #2.9.2.3 - EM ESTACAS DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO 49 - Execução de obra 130,00 metro cúbico; 16 - Execução ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS > #2.9.2.3 - EM ESTACAS DE CONCRETO MOLDADAS IN LOCO 49 - Execução de obra 259,00 metro cúbico; 16 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > ESTABILIDADE DE TALUDES E CONTENÇÕES > DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS > #3.4.1.7 - POR MURO DE ARRIMO 49 - Execução de obra 110,00 metro cúbico;**

Observações  
EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO- BIOLAB POUSO ALEGRE MG

Informações Complementares





Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Clinto, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

**CREA-MG**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**3058907/2023**

Atividade concluída

Página 2/3

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 3058907/2023  
14/09/2023, 11:10  
c3Bc7

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.866/93 expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: c3Bc7





Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Clinto, 325, 11º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais



**ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COM SEDE NA CIDADE DE POUSO ALEGRE-MG, A RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 356 BAIRRO SÃO JOSÉ, INSCRITO NO CNPJ : 25.289.836/0001-89, ATRAVÉS DO ENGENHEIRO CIVIL CRISTIANO ROBERTO DE ALMEIDA, CREA : 154629/D, PRESTOU SERVIÇO DE FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO, TAIS COMO: EXECUÇÃO DE ESTACA ESCAVADA E HÉLICE CONTÍNUA, EXECUÇÃO DE BLOCOS DE FUNDAÇÃO, EXECUÇÃO DE BASE DE EQUIPAMENTOS, EXECUÇÃO DE TANQUES DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL DE ALTO DESEMPENHO, EXECUÇÃO DE PILARES E VIGAS (IN-LOCO, PRÉ-FABRICADOS/MOLDADOS), EXECUÇÃO DE LAJES (ARMADAS, MACIÇAS, AVEOLAR, TRELÇADAS), EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMOS E CONTEÇÃO, EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO, EXECUÇÃO DE ENVELOPAMENTO DE REDES DE UNDERGROUND (INCÊNDIO, ALTA E BAIXA TENSÃO, COMUNICAÇÃO, ILUMINAÇÃO, HIDROSSANITÁRIAS, GÁS E ETC).

MUNICÍPIO:	POUSO ALEGRE
OBRA:	FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
LOCAL :	ROD BR 381, KM 860 == POUSO ALEGRE - MG
INICIO :	01/08/2021
TÉRMINO	23/08/2023
VALOR OBRA	R\$ 3.685.037,00

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA			
Itens	Serviços	Unidade	Quantidade
1.0	Prestação de serviços e execução de Estacas escavadas para blocos, viga baldrame e bases para equipamentos	m3	130,00
2.0	Prestação de serviços e execução Estacas Helice continua para blocos, viga baldrame e bases para equipamentos	m3	259,00
3.0	Prestação de serviços e execução de Piso Industrial de alto desempenho	m3	335,00
4.0	Prestação de serviços e execução de Pilares armados(in-loco e pré-fabricados/moldados)	m3	98,00
5.0	Prestação de serviços e execução de Vigas armadas (in-loco e pré-fabricados/moldados)	m3	137,00
6.0	Prestação de serviço e execução de Lajes sendo : 250,00 m2 armada maciça 12cm, 490,00 m2 Lajes trelçadas H12, 252,0 m2 de Laje alveolar	m3	332,00
7.0	Prestação de serviço e execução de Muro armado de arrimo	m3	110,00
8.0	Prestação de serviço e execução de Calçadas armado esp. 0,12 cm	m3	58,00
9.0	Prestação de serviço e execução de Envolvamento de tubulação em concreto sobre lajes e redes enterradas (underground)	m3	15,00
10.0	Limpeza da Obra	vb	1,00

Pouso Alegre, 28 de Agosto de 2023.

*Alfredo Drumond*  
Alfredo Drumond  
EXECUTOR CONTRATO  
BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA  
CNPJ : 49.475.833/0017-65  
Engenheiro Civil  
CREA 115.467-10-52 SESP/BA  
Fornecedor do Contrato

*Jose Lamounier*  
Jose Lamounier  
GESTOR CONTRATO  
BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA  
CNPJ : 49.475.833/0017-65  
Engenheiro Civil  
CREA 115.467-10-52 SESP/BA  
Receptor do Contrato

- BRASILIA PAULISTA
- CENTRO ADMINISTRATIVO
- JARDIMIA
- PSEI
- FARMACOS
- POUSO ALEGRE
- TABOÃO DA SERRA

[www.biolabfarma.com.br](http://www.biolabfarma.com.br)

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado a Certidão nº 3058907/2023, emitida em 14/09/2023



Certidão nº 3058907/2023  
27/09/2023, 11:27  
Chave de Impressão: c3Bc7  
O documento neste ato registrado foi emitido em 14/09/2023 e contém 1 folhas





Portanto não há duas opções ao caso, se o atestado é hígido, verdadeiro, assinado e protocolado no órgão competente ele é apto para o que pede o edital, não contamina ou impede a execução da obra e do item específico e prova que, de fato, houve foi mistura de alhos e bugalhos, com a devida *venia*, pois, repita-se à exaustão, nem a Recorrente e nenhuma das empresas participantes do certame, fabrica, fornece ou monta as estruturas pré-moldadas, mas contrata empresas especialistas que o fazem, sob sua supervisão, sendo a responsabilidade técnica do resultado final perante a Prefeitura ou outro contratante, da empresa vencedora do certame, *in casu* a Marco Zero.

Mister frisar também que o edital de licitação prevê de forma expressa que a proposta vencedora, será aquela que apresentar o menor preço unitário, conforme especificações constantes no edital e anexos, sendo certo que ele também veda de forma expressa no item 7.1.1 e 7.1.2. que após concluída a fase de habilitação, se possa questionar os documentos apresentados, *in verbis*:

7.1.1. Após a entrega dos envelopes pelos Licitantes, não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo dos mesmos.

7.1.2. Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados para Comissão Permanente de Licitações, constarão obrigatoriamente da respectiva ata.

Oras, é incontroverso que após a entrega dos envelopes do certame as demais empresas participantes não apresentaram qualquer recurso sobre a habilitação da empresa Recorrente, que teve a menor proposta de preço e foi declarada vencedora, sendo seu direito a assinatura do contrato e realização da obra, sendo a Marco Zero empresa conhecida e reconhecida pela qualidade de suas obras há mais de 30 anos, não somente em Pouso Alegre, mas em toda a região e em outros estados.

Resumindo, cinge-se a controvérsia à interpretação sobre a forma de fornecimento de um componente específico, os pré-moldados, dentre as centenas de outros itens ofertados no processo que, com a devida *venia*, cuja interpretação dada não foi a melhor, haja vista a atecnia da interpretação, apegada à formalidade, mas divorciada da realidade do que é pedido na obra,



já que não há em Pouso Alegre e nem na região, nenhuma construtora que faça o fornecimento desse tipo específico de material na forma interpretada pelo parecer, nenhuma empresa!

Assim, a se interpretar o parecer na forma como aviado, todas as empresas do certame deverão ser desclassificadas e deverá ser aberto novo certame, classificando apenas empresas fabricantes e montadoras de pré-moldados, o que certamente contraria a urgência da obra, o seu preço e, por via de consequência, o interesse público.

Oras Insignes Julgadores, o edital é claro no sentido de que a licitação tem como objeto o serviço de execução integral das obras licitadas sendo o fornecimento dos pré-moldados, parte de um todo, como explicado alhures, não sendo a interpretação dada capaz de desclassificar a empresa vencedora, pois o ATESTADO é VERDADEIRO, assinado pelo engenheiro que foi diligenciado, não cabendo interpretações outras da forma como ele foi inquirido ou se entendeu a inquirição na forma feita, o que lançaria, como de fato já lançou, suspeita sobre a intenção de favorecer terceiras empresas que perderam o certame por apresentarem preços maiores e não apresentaram recursos sobre a habilitação no tempo oportuno, até porque interpretaram tecnicamente como correto o atestado na forma que foi pedida e determinada no próprio edital.

Mister salientar que tal procedimento causa estranheza e, caso passe a ser regra, certamente causará o desequilíbrio dos certames e irá privilegiar determinadas empresas em detrimento de outras, pois se deixará de lado o edital para privilegiar diligências como esta, da qual a Recorrente só teve conhecimento após concluída, mas que foi acompanhada, estranhamente, por empresa concorrente que perdeu essa licitação, embora se diga no parecer que ela foi proibida de entrar.

Gize-se também que a diligência é clara no sentido de que a empresa diligenciada, BIOLAB, se recusou a apresentar os projetos executivos e que, também estranhamente, não foi perguntado ao engenheiro Alfredo Drumond, se ele reconhecia como sua a assinatura no atestado apresentado pela Marco Zero, QUE É VERDADEIRO, desafiando a



Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olinato, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

empresa vencedora que se faça um exame grafotécnico na assinatura aposta pelo dito engenheiro para provar sua veracidade.

Portanto, o atestado é verdadeiro, pode ser conferido no site do CREA, tem número de registro naquele órgão o que, *de per se*, já torna nula de pleno direito a decisão que desclassificou a empresa Recorrente, pois para tal desiderato o atestado deveria, **OBRIGATORIAMENTE**, ter sido provado como falso e não há nada disso no processo, e nem haverá.

Isso posto, está claro que a desqualificação foi feita de forma inopinada, com base em um parecer atécnico, fundado em uma diligência que NÃO PROVOU E NEM PROVARÁ, que o atestado juntado ao processo licitatório é falso, pois isso necessariamente levará a um processo administrativo em face do engenheiro que o assinou junto ao seu órgão de classe, pois se trataria de uma declaração falsa em documento público, o que também é crime.

Portanto, a r. decisão aqui recorrida é fruto de uma série de erros técnicos de interpretação de projeto de engenharia, pois a boa-fé se presume, o dolo deve ser cumpridamente provado e não havendo qualquer prova de que o atestado é falso, porque não é, a decisão de desclassificação é nula de pleno direito e caso esse ato administrativo equivocada seja mantido, tal injustiça deverá ser levado a processo para correção da justiça e indenização pelos sérios danos que causará, o que não se deseja, também pelo enorme prejuízo que será causado à população, em termos de tempo e recursos.

Notem Nobres julgadores, que sequer houve irresignação das outras empresas participantes do certame, não houve qualquer recurso, enfim, essa inopinada decisão aqui combatida, só traz prejuízos ao próprio município, pois não há qualquer sombra de dúvidas sobre a idoneidade e a capacidade financeira e técnica da empresa Recorrente de realizar as obras, o que está provado também no conjunto dos documentos técnicos, financeiros e demais, pedidos e entregues na habilitação da proposta.

Portanto, a decisão só traz prejuízos irreparáveis ao município e a população, pois o equivocado parecer, como se vê, tomou premissas erradas para concluir, também de forma errada e sem provas pela desclassificação, o que não pode tolerar.



Rosa Jr. Advogados  
Rua Adolfo Olimo, 325, 1º Andar  
Porto Alegre - Minas Gerais

A manutenção da equivocada decisão irá lançar suspeitas sobre o certame, já que a diligência não foi acompanhada pela Recorrente e nem pelas demais empresas participantes, à exceção de uma, como se viu, coincidentemente vencedora do certame que originou a diligência e que, também coincidentemente, será diretamente beneficiada caso seja levado a cabo o parecer da procuradoria, pois foi a segunda colocada nesse processo.

Assim, nula a diligência para os fins de direito, feita sem controle ou obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio esse no caso já violado, pois não foi dado à vencedora a oportunidade de acompanhar a diligência, direito que assiste a todos os participantes do processo que têm interesse nele.

Portanto, o parecer apresentado, com a devida *venia*, além de maculado por diligência prévia nula, pelas razões já expostas, não traz em seu bojo quaisquer justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável que o atestado apresentado é falso, E NÃO É, ESTÁ REGISTRADO NO CREA, ASSINADO PELOS ENGENHEIROS QUE O ATESTAM, BASTANDO QUE DE FAÇA UMA DILIGÊNCIA NO CREA NESSE SENTIDO.

Não sendo o documento falso, coisa que o próprio parecer da procuradoria ao seu final reconhece não poder afirmar, anular a decisão que desclassificou a empresa Recorrente é medida que se impõe e que desde logo se requer, pois não se pode fazê-lo baseado em conjecturas e diligências feitas sob premissas técnicas erradas, de forma errada, sem o controle ou o acompanhamento das partes o que, por via de consequência contaminou o processo e a decisão ora vergastada, culminando na desclassificação da empresa vencedora, por conta de interpretações equivocadas de dados técnicos contidos no edital, perdendo também o município a proposta mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.

Pois bem, UMA VEZ QUE O ATESTADO E AS ASSINATURAS NELE APOSTAS SÃO VERDADEIROS, não cabe ao intérprete, no caso à procuradoria, distinguir onde o edital não distingue, pois se ele é verdadeiro, está apto ao fim que se destina, como fartamente exposto



alhores, já que não contraria a forma exigida no edital de fornecimento dos materiais pré-moldados, idênticas para todas as empresas participantes, não havendo NENHUMA INFLUÊNCIA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS OU NO PROPÓSITO E OBJETO DA LICITAÇÃO, pois a responsabilidade técnica é da empresa vencedora e o critério de julgamento adotado foi o de menor preço do item e não das a forma de execução ou de montagem desse item, como quer fazer crer o parecer, se batendo por um único subproduto da universalidade dos serviços que serão executados pela empresa contratada.

Portanto, a contratação é de execução de serviços técnicos com o material incluso e o instrumento convocatório engloba a universalidade dos serviços que serão prestados, pelos quais o edital optou por selecionar a proposta mais vantajosa, tendo sido o certame conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: *“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Portanto, concluímos que não há que se desclassificar a Recorrente, **dona de um atestado hígido**, por conta de suposições e ilações destituídas de provas de que ela não teria, e tem, capacidade de entregar um único subproduto da licitação, não há nenhuma prova nesse sentido nos autos.

A Recorrente tem direito a um julgamento objetivo, que seja apto a sobrepujar a clara opção da municipalidade pela proposta mais vantajosa, que é o que está nas normas do edital, o que não se vê na decisão que a desclassificou de forma lacônica e antijurídica.

Assim, o que se vê é que a r. decisão recorrida desprezou a proposta mais vantajosa sem fundamentação legal alguma, pelo contrário, criou imbróglis para a própria municipalidade, criando uma ótica inexistente onde tenta trilhar o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA



BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, o que não irá prosperar certamente.

Dessa maneira refutadas estão todas as fundamentações inseridas no parecer e na decisão de desclassificação, em ataque ao próprio procedimento licitatório, eis que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação *destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração* e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, *da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

E, ainda, o art. 44 da referida lei: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios OBJETIVOS definidos no Edital ou convite, os quais NÃO DEVEM CONTRARIAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS POR ESTA LEI.”

O princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação DEVE observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração, como os adotados no caso, onde se contrapõe ao um atestado verdadeiro e registrado no CREA, CAT 3058907/2023, suposições e ilações sem amparo legal ou documental para desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração.

Senhores Julgadores a lei elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a Administração Pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público e foi a proposta da Recorrente a melhor,



incorretamente desclassificada por um critério subjetivo e mal interpretado à luz dos documentos e das provas dos autos.

A lei 8666/93, que primeiro definiu esse conceito dentro das licitações, diz que: “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, DEVENDO a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS DE LICITAÇÃO, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE”. (L.8.666).

Quais são os critérios de julgamento do atestado técnico em questão nesse caso Senhores?

Ele existe? Foi apresentado? É verdadeiro e está registrado no órgão competente, assinado por profissionais habilitados?

Se a resposta é sim, todo o mais são suposições, impressões pessoais, ilações que fogem do critério objetivo e caem no mundo das hipóteses vedadas pela lei, *in casu*, a subjetividade sem provas.

Frise-se que a Lei de Licitações 14.133/21, que entrou em vigor em abril de 2021, substituiu a Lei 8.666/93 e trouxe algumas alterações nos critérios de julgamento de licitações, porem mantendo a determinação de que eles sejam sempre objetivos, transparentes, impessoais, proporcionais e adequados ao objeto, mas alterando os critérios de julgamento para tal, porém os critérios devem garantir sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que foi a da Recorrente.

Portanto, a decisão descumpriu os termos da lei e do edital, desprezando fatos objetivos e documentos verdadeiros que provam o atendimento pela Recorrente dos requisitos habilitatórios fixados no edital, sendo certo e necessário, o que desde já se requer, que a Administração realize diligência junto ao CREA para verificar a autenticidade do atestado de acervo técnico objeto da desclassificação junto àquele órgão.



Sendo o documento apresentado e habilitado no tempo oportuno verdadeiro, registrado naquele órgão de classe, a reforma da r. decisão que declarou a desclassificação é a única legalmente possível e que se requer seja tomada de imediato, de modo a evitar prejuízos maiores a todos, em especial para a população, destinatária da obra.

Assim, como sempre, prestigiou a insigne comissão de licitação o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração e nos debruçando nas reais “razões” apresentadas para a desclassificação, demonstra-se no presente recurso o enorme equívoco cometido, destituído de qualquer elemento técnico a ensejar a decisão vergastada, baseada em uma interpretação equivocada do próprio edital e de um único subproduto da obra!

Portanto, a conduta das autoridades julgadoras que deram a vitória no certame para a empresa Recorrente estava correta e deve ser mantida, revogando-se a desclassificação, pois provado está que não há quaisquer documentos “irregulares” e não há, tampouco qualquer elemento fático, técnico ou jurídico capaz de dar azo a decisão recorrida.

Finalmente, *despiciendo* defender a credibilidade e qualidade dos serviços e dos materiais utilizados pela Recorrente no atendimento dessa e de outras prefeituras na região, haja vista que a empresa MARCO ZERO, já cumpriu em vários outros contratos com objeto similares/compatíveis com o objeto licitado neste certame, o seu desiderato, tendo feito sempre com esmero as obras que venceu, o que pode ser facilmente comprovado através dos atestados de capacidade técnica anexados neste processo.

Assim, ante o exposto, a recorrente, pugna pelo provimento do recurso apresentado, requerendo que seja revogada a decisão de sua inabilitação.

Por fim, solicita aos bons auspícios de vossa senhoria, ao analisar a questão em aplicar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade como determina a lei correlata, demais princípios norteadores do direito administrativo e inscritos na Constituição Federal de 1988.

Ante ao exposto, requer-se o recebimento, processamento encaminhamento do presente Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas



Rosa, Jr. Advogados  
Rua Adolfo Góes, 325, 1º Andar  
Pouso Alegre - Minas Gerais

acima formuladas, DANDO PROVIMENTO às suas razões de revogando a decisão combatida em todos seus termos, com a manutenção da Recorrente devidamente CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame em tela e que se prossiga com as próximas fases com adjudicação, homologação do objeto e assinatura do contrato.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento da presente à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

Termos em que,

P. E. Deferimento

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2023

JOÃO BATISTA ROSA JR.

OAB/MG 56.6630

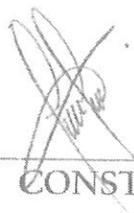
## PROCURAÇÃO

Outorgante(s): MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 25.289.836/0001-89 IM: 428I IE: 5256014600054 Fone: 3534233269 Endereço: RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA,356 - CEP: 37554020, JARDIM SAO JOSE, Município.....:POUSO ALEGRE [financeiro@marcozeroconstrucao.com.br](mailto:financeiro@marcozeroconstrucao.com.br)

Outorgado(s): *João Batista Rosa Júnior*, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 56.630, *Anáisa Esteves Vono*, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/MG sob o nº 184.196 e *Vitor Hugo Colino Vono*, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 178.531, todos os advogados com escritório na Rua Adolfo Olinto, 325, 1º andar, centro, Pouso Alegre/MG.

O(s) outorgante(s) acima qualificado(s) pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supramencionado aos quais confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Pouso Alegre, 18 de agosto de 2021.



MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA.  
CNPJ: 25.289.836/0001-89



**LEONARDI**

Mais que  
**pré-fabricados**  
**11 4416.5200**  
[www.leonardi.com.br](http://www.leonardi.com.br)

Responsável Técnico pela estrutura pré-fabricada:  
Engº Wilson de Almeida Claro - CREA 502417675

**VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO 24H**

**FALCÃO**  
SEGURANÇA EM MOVIMENTO

**ALARMES**  
**CÂMERAS**  
**CERCAS ELÉTRICAS**  
**CONTROLE DE ACESSO**  
**AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES E CANCELAS**

**JAL**  
**ALARMES**

**M** **MODESTO**  
DISTRIBUIDORA  
REVENDELA CADASTRADA

**CONTATO: 35 3422 2441 - 35 9 9850 5645**  
[falcaosegcomercial01@gmail.com](mailto:falcaosegcomercial01@gmail.com)



**HOSPITAL ONCOLÓGICO DE POUSO ALEGRE**  
Obra por Administração

**Responsáveis Técnicos**

Raul Delfino Cobra Borges	Eng. Civil	Crea: 43.988/D
Gabriel F. Machado Alves	Eng. Agri/Cart	Crea: 213517/D
Hugo Leonardo Rezende	Eng. Civil	Crea: 207156/D
Lucas L. Fontes Borges	Eng. Civil	Crea: 5070360551/D
Daniel Gomes Martinez	Arq e Urb	Cau: A144665-7
Giovana de Fatima Lima	Téc. Seg	Mte: MG/006308.8

@rcborgesconstrutora  
rcborges.com.br

**ESTÁ OBRA TEM A QUALIDADE!**



**bremasi**  
Gesso & Decoração  
Instalamos e comercializamos

☎ 99702.7811  
☎ 3022.3444  
@BREMASIPOUSOALEGRE

Vendas no Atacado & Varejo



**HOSPITAL ONCOLÓGICO DE POUISO ALFREDE**  
Obra por Administração

**Responsáveis Técnicos**

Raul Beltrão Costa Borges	Eng. Civil	Crea: 43.968/D
Gabriel F. Machado Alves	Eng. Arquitet.	Crea: 23570/D
Hiago Leonardo Rezende	Eng. Civil	Crea: 207754/D
Lucas L. Fante Borges	Eng. Civil	Crea: 507036551/D
Daniel Gomes Martins	Arq. e Urb.	Car: 114465-7
Giovana da Fátima Lima	Téc. Seg.	Mt: 16110308 A

@rdborgesconstitutora

**ESTÁ OBRA TEM A QUALIDADE!**

**bremasi**  
Conselho de Administração

35702.1811  
3022.3444  
@BEMASPOUSOALFREDE

Vendas no Alacardo & Varejo

**LEONARDI**

Mais que pré-fabricados

11 4416.5200  
www.leonardi.com.br

Resolução nº 307/2012, pr. 12º art. 1º  
Especifica a Norma ABC-001/2007

**VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO 24H**

**ALARMES**  
CÂMERAS

**PIRULO**

CONTROLE DE ACESSO  
AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES E CANCELAS

CONTATO: 35 3223 2441 - 35 9 9850 5645  
falcao@pirulo.com.br | gma@pirulo.com

